

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 14 / 12 / 2018

Pág. 145 Col. 1

Conferido Camila B.

Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

À Comissão de finanças

Em 14 / 12 / 2018

Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/12/18 às 19:40h

RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora

SOMINHA F.

Para Relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 12 / 18

Obs: Prazo de 3 dias para manifestação, nos termos do § 3º do Artigo 13 da

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 5 nesta data documento 5 rubricado

sob nº 29 a 31 e folha de informação nº

em 28 / 3 / 19

Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SCP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01-560/18

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Está presente o representante da Fazenda Pública a quem passo a palavra.

O SR. MARCELO TANNURI - Bom dia a todos. É uma posição muito desagradável a minha aqui para explicar a estrutura tributária. No caso, estamos falando da contribuição de iluminação pública.

A contribuição de iluminação pública é um tributo de arrecadação vinculada e que tem uma destinação certa, que é a manutenção da rede de energia elétrica. O que ocorre? É uma conta fechada que cai para um fundo do qual se cair menos dinheiro, não teremos como bancar a rede de iluminação pública. É uma conta muito fechada e apertada na qual os valores que são cobrados do contribuinte já são previstos para que se possa manter a rede de iluminação pública. Por mais que eu considere extremamente meritório esse projeto de lei e por mais que eu fiquei muito feliz de saber que os Vereadores queiram propor projetos desse tipo, inclusive a qualidade desta Legislatura é melhor desde que eu entrei na Prefeitura, sinto em dizer que não dá em uma contribuição inserir isenções sem aumentar o valor cobrado de todo o resto da sociedade.

Em segundo lugar, é uma isenção que está desconectada do fato gerador. O que é o fato gerador? O fato gerador é a conexão regular a rede de iluminação pública daqueles lugares que possuem iluminação pública. Quando eu crio uma isenção baseada na idade ou na condição do contribuinte, eu gero uma incoerência no Sistema Tributário Municipal, que fica muito complicado depois para gente gerir, sem contar que esse é um tributo que é recolhido por responsabilidade tributária. A atual Enel, antiga Eletropaulo, que recolhe.

Imagine o que seria, como é que nós faríamos para fazer com que a Eletropaulo administrasse isso e verificasse quem são as pessoas elegíveis para essa isenção, Vereadores. É por isso que nós, da Fazenda Pública, nos já manifestamos por escrito, contrários a esse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Mais algum orador Inscrito? (Pausa) não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada essa audiência.

Declaro aberta a audiência pública do PL 560/2017, do Vereador Conte Lopes, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”. Esta é a primeira audiência pública.

Passo a palavra à Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – O projeto estabelece que: “Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves. Parágrafo Único - Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: a) Neoplasia maligna (câncer); b) Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); d) Tuberculose ativa; e) Hanseníase; f) Alienação mental; g) Esclerose múltipla; h) Cegueira; i) Paralisia irreversível e incapacitante; j) Cardiopatia grave; k) Doença de Parkinson; l) Nefropatia grave; m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; o) Hepatopatia grave; p) Fibrose cística (mucoviscidose); q) As doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349 de 08 de agosto de 1996, sendo estas: Doença Genética com manifestações clínicas graves” e segue uma relação de outras doenças.

Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos: I - documento comprobatório de que é o proprietário do imóvel; II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação; III - documento de identificação do requerente; VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico; b) Estágio clínico; c) Classificação Internacional da Doença (CID); d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

A isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas. É o resumo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Vou, de pronto, passar a palavra para o Sr. Marcelo Tannuri.

O SR. MARCELO TANNURI – Marcelo Tannuri, da Fazenda. A questão desse projeto de lei é até semelhante ao da Cosip. Pretende-se dar uma isenção que não está conectada realmente ao fato gerador do imposto. O IPTU incide sobre a propriedade, a posse, e essa posse é uma posse de qualquer título, mas não tem relação com a condição da pessoa que ocupa o imóvel.

Já existe uma isenção de imposto de renda, inclusive, para essas mesmas pessoas. Em relação ao imposto de renda faz todo o sentido essa isenção, por quê? Porque o imposto de renda é um imposto pessoal, ele está conectado com a renda da pessoa e não com a questão da propriedade. Então, a principal preocupação da Fazenda Pública com esse projeto é novamente a coerência do sistema tributário municipal. Quando se oferece uma isenção, porque está desconectada ao fato gerador do imposto. Inclusive isso também fui eu que me manifestei dentro da Fazenda Pública. Esse foi o motivo pelo qual a gente se manifestou contrariamente a esse projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Agradeço ao Sr. Marcelo Tannuri.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Presidente, eu quero manifestar a minha concordância com a manifestação pelo seguinte: esse projeto inclusive não faz nenhum recorte de renda, de tamanho da propriedade. Então, a gente pode acabar beneficiando com a isenção de IPTU uma pessoa que, embora lide com uma doença crônica ou doença grave na família, não tem nenhuma dificuldade financeira, em detrimento – e quando a gente abre mão de receita de imposto estamos abrindo mão do recurso público para investir em benefício das outras pessoas – então, pode ser uma pessoa que tem seríssimas dificuldades financeiras, que não tem nenhum parente que se enquadre nessa lista, morando, e que não seja beneficiado pela isenção de IPTU, e alguém que seja proprietário de um imóvel de alto padrão em Higienópolis e tem uma pessoa da família nessa condição estará isentada de IPTU.

Então, entendo a intenção do autor, mas acredito que, em nome do benefício maior da coletividade, o projeto não é adequado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há mais oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 642/2017, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a disponibilização de cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências.” Esta é a primeira audiência pública.

Passo a palavra à Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – O projeto dispõe que fica instituída a oferta de cursos gratuitos que ensinarão cuidados com recém-nascidos para famílias devidamente inscritas em programas sociais da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Saúde. As famílias deverão se cadastrar nos estabelecimentos municipais de saúde mais próximos de suas residências, onde serão oferecidos os cursos. As condições sociais e econômicas das famílias cadastradas serão verificadas por assistentes sociais ou agentes de saúde em visitas às residências. Os encontros serão quinzenais, podendo aumentar a frequência para até uma vez por semana, de acordo com a necessidade da criança e da família. O atendimento será feito em grupos de até dez responsáveis, podendo haver agendamentos individuais. Ausência não justificada em quatro encontros quinzenais acarretará no descredenciamento da família. Em resumo, é essa a proposta, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há mais oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

A pedido dos autores: Vereadora Rute Costa, o Vereador Eduardo Tuma e a Vereadora Sandra Tadeu declaro que estamos retirando o PL 175/2017 da presente audiência pública, ficando postergado para o futuro.

Declaro aberta a audiência pública do PL 850/2017, do Vereador Rinaldi Digílio, que “dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no Município de São Paulo”. Esta é a primeira audiência pública.

Passo a palavra à Vereadora Soninha Francine para fazer as considerações.

segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
n° 32 a 39 Em 22/09/19
Mario Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-1*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	32	do Proc.
Nº	560	de 2017
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086/SGP.12		

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/04/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

fls. 45

REUNIÃO: **17469** DATA: **03/04/2019** FL: **5 DE 10**

Folha nº <u>23</u>	do Proc. Nº <u>560</u> de 20 <u>14</u>
Mário Sérgio Horta	
RF. 101.086-SGP.12	

valor da própria contribuição em si.

Se a conta fechada e concedermos isenção para alguns, essa diferença de custo vai acabar recaindo sobre toda a sociedade. O custo vai para o restante da sociedade. Essa isenção acaba sendo desvinculada da arrecadação. Hoje, a Cosip é recolhida por responsabilidade tributária, a própria distribuidora de energia atualmente, Eneel, parece que haveria uma dificuldade operacional grande dela cobrar e depois a gente tem que restituir o tributo ou identificar mensalmente aqueles contribuintes que fariam jus à isenção Cosip, ou seja, em que pese a proposta ser meritória, parece-me que ela é de difícil controle operacional.

A questão também, mais uma vez, que nós reprisamos é que essa isenção está desconectada com o fato gerador da contribuição, que é o custeio da iluminação pública de rua praticamente, ou seja, todos nós seríamos beneficiados com essa isenção e aí o custo para a sociedade em geral aumentaria.

Então, também temos nossas ressalvas em relação a esse projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 560/2017, do Vereador Conte Lopes, que “concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nessa condição, e das outras providências.”

Esta é a segunda audiência pública desse projeto.

Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Muito obrigado pela palavra. Meu nome é Marcio Albuquerque, sou representante da Secretaria da Fazenda. Acerca do PL 560 nós também tivemos a oportunidade de nos manifestar a respeito e que dispõe sobre a isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nessa condição.

Mais uma vez é importante a gente destacar a natureza do IPTU. Diferentemente do imposto de renda, que é um imposto pessoal, aqueles que são portadores de doença grave já foram cumpridos os requisitos de lei e são beneficiados com a isenção do imposto de renda. O IPTU é o imposto que incide sobre o imóvel, ou seja, chamamos de imposto real e, mais uma vez, essa questão do IPTU para doenças graves, o fato gerador do IPTU está desconectado com a situação pessoal. Eu sei que é um pouco até difícil tentar ir contra essa situação. Eu tive familiar também com doença grave em casa, mas a gente não consegue associar o fato gerador do IPTU sobre o qual incidiria a isenção a uma doença grave da pessoa, até porque o controle operacional disso também fica difícil. A questão conforme foi colocado no substitutivo ao PL 560 “propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças”, ou seja, se eventualmente o filho ou cônjuge morar, ele faria jus também ao benefício. Associamos uma situação econômica, de uma doença ao IPTU.

Parece-me nessas condições que essa isenção de IPTU não deve prosperar. Também conforme colocado pela Vereadora Soninha, na primeira audiência, o projeto de lei - conforme até tive oportunidade de estar assistindo a primeira audiência - não faz nenhum recorte de renda e nem tamanho do imóvel, ou seja, da forma como o projeto está colocado precisaria de uma série de reparos para que fosse eventualmente sua análise fosse à frente, mas entendo que nós já somos freados no ponto da isenção estar desconectada com o fato gerador, em que pese toda a situação de portador de doença grave realmente acabar afetando economicamente a pessoa. Porém, para efeito de isenção deste tributo real não deveria prosperar o presente projeto de lei.

O SR. PAULO FRANGE - Permita-me, Presidente, só um comentário.

Esse é um assunto bastante complexo e acredito que realmente que a operacionalização seja muito difícil. Temos um problema com a São Paulo Transporte e temos uma lei no Município especificamente que deixa claro quais são as patologias em que nós damos a gratuidade de transporte para elas. Só isso já nos traz um grande problema na saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17469

DATA: 03/04/2019

FL: 6 DE 10

Folha nº 34	do Proc.
Nº 560	de 2017
Mário Sérgio Horta	
RF. 101.086-30P.12	

No meu consultório o paciente chega e diz: "Doutor, estive lá para pegar a minha carteirinha para não pagar o transporte e o menino lá muito bonzinho falou comigo se o senhor colocar isso aqui no atestado, eu não pago." Mas eu não posso. "Mas se o senhor não colocar este CID, eu não posso. O senhor vai me tirar isso? A gente se conhece há 30 anos." Então, passamos o problema para a Saúde e não vale o atestado do consultório privado, vale o atestado do SUS.

Ele vai ao SUS e ameaça o médico. Eu já fui ameaçado por causa dessa situação da cardiopatia grave quando era médico do Dante Pazzanese, um hospital do Estado. O cara chegou e disse: "A minha cardiopatia é grave." Não é grave. A cardiopatia grave tem uma classificação feita pela New York Heart Association que é absolutamente clara. Ele chega, acha que a dele é grave e ameaça o médico. Depois faz escândalo, aí a polícia coloca para fora do hospital e hoje a TV diz que expulsaram o cara do consultório. Esse assunto é bastante complicado. Nós tiramos um problema da nossa alçada e jogamos para a Saúde. Isso é um problema muito sério e o brasileiro não tem essa facilidade de entendimento do que são realmente essas patologias.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 642/17, do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a disponibilidade de cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências." Esta é a segunda audiência pública desse projeto. Há oradores inscritos? (Pausa). Não havendo oradores inscritos declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 738/2017, do Vereador Zé Turin, que "dispõe sobre a destinação de percentual da receita do IPTU para instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Esta é a segunda audiência pública desse projeto.

Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria Municipal da Fazenda. Esta é a segunda audiência pública e já tivemos oportunidade de nos manifestar a respeito do PL 738 que dispõe que o "Poder Público destinará anualmente às instituições, governamentais ou não, que executem programas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, nunca menos de 0,5 % do resultado da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no âmbito do Município de São Paulo." Neste ponto o projeto de lei fere inicialmente a Constituição Federal de 88, porque o artigo 167, Inciso IV, proíbe que seja vinculada receita de impostos salvas exceções previstas na própria Constituição, ele impede seja destinada a receita de impostos a determinados fundos ou entidades específicas. Então, o projeto já nasce inconstitucional porque vincula a receita de impostos carimbada e não podemos carimbar. Em que pese o mérito da proposta, a Vereadora Soninha na primeira audiência pública colocou sobre a sustentabilidade realmente do serviço que foi reduzido o custo dos repasses, o atendimento individual ficou mais caro. Entendemos todos esses pontos meritórios, mas infelizmente o projeto tem esse vício de constitucionalidade pelo que não recomendamos o seu prosseguimento.

O SR. PAULO FRANGE - Permita-me, Presidente, só aproveitando a experiência para que a gente possa falar com o Vereador Turin para que ele possa mudar o projeto para não perder porque já é de 2017. Ele poderia vincular a receita líquida corrente? Mas, é lógico, é mais uma situação de vincular recursos. Eu acho que não prospera, mas, no caso, ele poderia atrelar à receita líquida corrente?

Ele poderia colocar, por exemplo, 0,0 alguma coisa da receita líquida corrente do Município? Como a gente já tem outras verbas vinculadas, poderia ter uma verba vinculada atrelada à receita líquida corrente e não ao IPTU?

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Entendo que todo o atrelamento de verba, na Constituição fala sobre Educação e Saúde, não fala especificamente sobre essa

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 1, nesta data documento 1 rubrica:

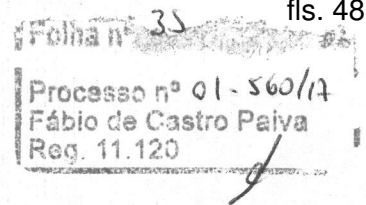
seu nº 35a 34 e folha de informação nº

em 07/06/19

Nome FABIO DE CASTRO FARIAS

CPF 000.000.000-00 SGP-12

Assinatura



PARECER Nº 319/2019 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/2017**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

O Parágrafo Único do art. 1º considera doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);
- b) espondiloartrose anquilosante;
- c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) tuberculose ativa;
- e) hanseníase;
- f) alienação mental;
- g) esclerose múltipla;
- h) cegueira;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) cardiopatia grave;
- k) doença de Parkinson;
- l) nefropatia grave;
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) hepatopatia grave;
- p) fibrose cística (mucoviscidose);
- q) as doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo estas: doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

De acordo com a propositura, a isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada

121 1168/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 fls. 49
Processo nº 01.500/12
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

O Art. 6º do projeto autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel objeto da isenção a partir da data do diagnóstico da doença.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que "insere o requisito de renda no valor de até cinco salários mínimos para fazer jus à isenção, nos mesmos moldes previstos para a isenção de IPTU concedida pela Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, em favor de aposentados e pensionistas, valor este que poderá ser revisto pelas Comissões de mérito" e "a fim de prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Em resposta a quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo apresentou os seguintes argumentos "no sentido do seu não prosseguimento, considerando (i) já existir isenção do imposto sobre a renda, que é um tributo de ordem pessoal, para portadores de doenças graves; (ii) tratar-se o IPTU de um imposto real, em que não se leva em consideração as características do sujeito passivo; (iii) a inexistência de qualquer limitação quanto ao rendimento do beneficiário ou ao valor do imóvel; (iv) ser o benefício extensível a não contribuintes do IPTU, portanto fora do polo passivo da relação tributária, o que torna a proposta juridicamente inviável. Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 fls. 50
Processo nº 01.560/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais”.

Esta Comissão realizou audiências públicas nas quais os representantes da Secretaria Municipal da Fazenda ponderaram que: *“Pretende-se dar uma isenção que não está conectada realmente ao fato gerador do imposto. O IPTU incide sobre a propriedade, a posse, e essa posse é uma posse de qualquer título, mas não tem relação com a condição da pessoa que ocupa o imóvel. Já existe uma isenção de imposto de renda, inclusive, para essas mesmas pessoas. Em relação ao imposto de renda faz todo o sentido essa isenção, por quê? Porque o imposto de renda é um imposto pessoal, ele está conectado com a renda da pessoa e não com a questão da propriedade.”*

Apesar das meritórias intenções do Autor, entendemos que o projeto não pode prosperar, em vista dos argumentos apresentados acima, e também por considerar que o projeto não faz nenhum recorte de renda, nem de tamanho da propriedade, o que poderia acabar beneficiando com a isenção de IPTU uma pessoa que, embora lide com uma doença crônica ou doença grave na família, não tem nenhuma dificuldade financeira, em detrimento – e quando se abre mão de receita de imposto estamos abrindo mão do recurso público para investir em benefício das outras pessoas – então, de alguém em seríssimas dificuldades financeiras, que não seja beneficiado pela isenção de IPTU.

Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/6/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine
Relatora